

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 783, de 2017, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art.4º

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. Tem apenas um escopo, o de evitar pagamentos de valor ínfimo.

No demais, como é sabido, é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades encerradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples. Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela. Em relação às empresas de maior parte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER





SF/17079.23170-05